ANEXO I da Deliberação Ad referendum nº 013, de 14 de setembro de 2022
INVESTIMENTO COBRANÇA

Proponente	Empreendimento	Valor Contrapartida	Valor FEHIDRO	Total	PDC
Vale Verde	Diagnóstico detalhado da qualidade das águas subterrâneas nos municípios de Guararema, Igaratá e monteiro lobato, visando ao reconhecimento das prováveis causas de desconformidades e à proposição de medidas de gestão	R$ 12.455,04	R$ 679.491,88	R$ 691.946,92	1.2
PM Areias	Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para a revisão e atualização do plano municipal de saneamento básico - água e esgoto - do município de Areias, estado de São Paulo	R$ 16.417,60	R$ 311.934,48	R$ 328.352,08	1.2
Natividade da Serra	Plano de drenagem dos bairros Pouso Alto, Pouso Altinho e bairro Alto	R$ 6.909,80	R$ 338.580,36	R$ 345.490,16	1.2
PM Pinda 2	Plano Municipal de Saneamento Rural	R$ 24.570,00	R$ 466.830,00	R$ 491.400,00	1.2
PM Pinda 1	Plano municipal de conservação e recuperação ecológica da mata atlântica e cerrado de Pindamonhangaba	R$ 9.175,00	R$ 174.325,00	R$ 183.500,00	1.2
	Fundação De Apoio à Pesquisa Agrícola - FUNDAG Contratar serviços para atualização do sistema CBH-PS-WEB com dados do PBH-PS	-	R$ 329.963,12	R$ 329.963,12	2.5
PM Cunha	Execução de Obra para Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário - Cunha/SP	R$ 44.068,60	R$ 2.159.361,55	R$ 2.203.430,15	3.1
Estância Turística de Paraibuna	Ampliação de Rede de Coleta e Afastamento de Águas Residuárias no Bairro Bela Vista II	R$ 4.076,98	R$ 199.771,93	R$ 203.848,91	3.1
PM SJC 1	Saneamento rural no manancial do Jaguari em São José dos Campos	R$ 92.968,00	R$ 819.400,00	R$ 912.368,00	3.1
Sindicato Rural Cruzeiro/Lavrinhas	Restauração florestal em 20 hectares em áreas degradadas na microbacia da fazenda batedor-Cruzeiro-SP	R$ 58.092,5	R$ 522.832,50	R$ 580.925,00	4.3
PM Santa Isabel	Obras de canalização aberta no ribeirão Araraquara para mitigação de inundações e alagamentos	R$ 130.625,04	R$ 1.271.690,45	R$ 1.402.315,49	7.1
PM Monteiro Lobato	Execução de muro de contenção em gabião no córrego na rua Braz Riberio Prince	R$ 98.350,96	R$ 628.020,26	R$ 726.371,22	7.1
PM Igaratá	Plano de educação ambiental e mobilização social da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul (UGRHI 02) – PEAMS	R$ 17.190,00	R$ 188.682,00	R$ 205.872,00	8.2
Unavale	Educação ambiental para multiplicadores do sistema público de ensino na UGRHI2: educando pelas águas do rio Paraíba do Sul	R$ 65.840,00	R$ 608.584,60	R$ 674.424,60	8.2

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria F.F. nº 276/2022

Designação da Sra. Isabella Corrêa Silva junto ao Núcleo Picinguaba do PESM

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

Considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF nº 0276/2018.

RESOLVE:

1. Designar a Sra. Isabella Corrêa Silva, R.G. nº 3.443.227, para responder pelo expediente do Núcleo Picinguaba, do PESM, no período de 12/09/2022 a 01/10/2022, por motivo de férias do titular.

2. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12/09/2022.

Procuradoria Geral do Estado

ÁREA DE CONSULTORIA GERAL

COMUNICADO

A Subprocuradora Geral da Consultoria Geral comunica que se acha aberto procedimento de manifestação de interesse para o recebimento de inscrição de Procuradores(as) do Estado classificados na área da Consultoria Geral, para o preenchimento de 4 (quatro) vagas na Comissão Permanente de Elaboração e Atualização de Modelos de Editais e Contratos instituída pela Portaria SubG-Cons-4, de 17-7-2017, com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE-1, de 24-4-2017.

Nos termos do § 1º do artigo 3º da Resolução Conjunta SF/PGE-1, de 24-4-2017, "[a] participação na Comissão Permanente dar-se-á sem prejuízo das atribuições normais e será considerada serviço relevante para efeitos de promoção na carreira de Procurador do Estado."

Os trabalhos da Comissão Permanente serão desenvolvidos preferencialmente nos locais de exercício de seus integrantes.

As manifestações de interesse, formuladas de acordo com o Anexo deste comunicado, serão recebidas mediante envio de mensagem ao correio eletrônico sgcgeral@sp.gov.br, de 19/09/2022 até as 17 horas de 28/09/2022.

Havendo mais inscrições do que o número de vagas previsto, será realizado sorteio no dia 29/09/2022, na Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, ficando os remanescentes, na ordem de sorteio, como suplentes.

SUBG-CONS, 16 de setembro de 2022
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL
CONSULTORIA GERAL
ANEXO
SENHORA SUBPROCURADORA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

_____, Procurador(a) do Estado, classificado(a) na área da Consultoria Geral, designado(a) para atuar na Consultoria Jurídica da(o) _____, e-mail _____, Telefone(s) nº(s) _____, vem manifestar interesse na designação para integrar a Comissão Permanente de Elaboração e Atualização de Modelos de Editais e Contratos instituída pela Portaria SubG-Cons-4, de 17-7-2017, com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE-1, de 24-4-2017.

_____ de _____ de 2022

_____
Procurador(a) do Estado

PROCURADORIA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

ATA DA 3ª REUNIÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA PPD nº 01, DE 20 DE JULHO DE 2022, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS (PGE-PRC 2022/01473 - Edital nº 03/2022 – Dativos; e PGE-PRC 2022/01468 - Edital nº 04/2022 – Plantonistas).

Aos treze dias do mês de setembro de 2022, a partir das 10h00, na sala de audiências da 2ª Unidade da PPD, realizou-se a 3ª Reunião dos Procuradores do Estado integrantes da Comissão instituída pela Portaria PPD nº 01, de 20 de julho de 2022, com a participação dos Procuradores, Dr. Geraldo Horikawa, Dr. José Alexandre Cunha Campos, Drª. Kristina Yassuko Iha Kian Wandalsen e Dr. Ricardo Kendy Yoshinaga. Nos termos do item 3.2 dos Editais de Credenciamentos nºs 03 e 04/2022, procedeu-se à análise dos recursos enviados pelos advogados interessados – todos tempestivos - tendo a Comissão, por unanimidade, deliberado pela divulgação do seguinte resultado:

Processo PGE-PRC-2022/01473 (Edital de Credenciamento nº 03/2022)

	RECORRENTE	OAB	RESULTADO
1	BIANCA DA SILVA OLIVEIRA	462.123	Item 2.1 - O Anexo I do edital 3/2022 indica todos os dados que a interessada deveria informar, o que ela própria admite não tê-lo feito. Eventual formatação do formulário não é causa suficiente para que a interessada deixasse de atender as exigências do edital. Em relação ao item 2.1.4, "d", "e", "j" , a recorrente não apresentou as razões de seu inconformismo ou qualquer justificativa para não ter apresentado os documentos em apreço, tornando inviável o acolhimento do recurso. RECURSO INDEFERIDO.
2	BRUNO RODRIGUES DA COSTA	365.695	Item 2.1.4, "d" - O credenciamento destina-se ao advogado (pessoa física); os dispositivos do edital sempre fazem menção a "Advogado" e nem de longe admitem a possibilidade de inscrição de pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade unipessoal. No próprio item 2.1.4, só se exige apresentação do CNPF, nada se falando sobre CNPJ. A esse respeito, vide ainda o item 7.1.3.1, que trata especificamente do ISSQN, fazendo referência apenas ao "advogado credenciado". Em sendo o credenciamento destinado à pessoa física do advogado, esta não se confunde com a sociedade unipessoal, que possui personalidade jurídica própria, nos termos do art.15 do Estatuto da OAB. O próprio art. 17 do mesmo Estatuto fala em responsabilidade subsidiária do advogado (pessoa física), justamente porque tem personalidade e patrimônios distintos da sociedade unipessoal; tanto que o recorrente apresentou duas certidões da OAB (uma relativa à pessoa física e outra referente à pessoa jurídica), o mesmo ocorrendo com outros documentos apresentados. Por outro lado, inexiste qualquer vedação legal impedindo a dupla inscrição no cadastro municipal, sendo que, para tanto, o contribuinte deverá realizar dois recolhimentos (uma para o CNPJ e outra para o CNPF); ainda que assim não fosse, reitere-se que é condição do credenciamento a existência do cadastro municipal do advogado interessado enquanto pessoa física. Finalmente, eventual aceitação do documento do interessado em certame anterior não vincula o presente credenciamento, em razão do princípio da autotutela da Administração e diante do que estabelece a Súmula nº 346 do STF. RECURSO INDEFERIDO.
3	CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE	170.805	Item 2.1.4, "e" – A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. A própria recorrente reconhece que não anexou o documento em apreço, sendo que é ônus da interessada apresentar os documentos requisitados pela Administração dentro do prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
4	GUILHERME FONSECA E SILVA	446.534	Item 2.1.4. "g" – A juntada de declaração - cujo modelo encontra-se no Anexo III do edital - na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. O próprio recorrente reconhece que a declaração não foi apresentada no momento oportuno, sendo que, nos termos do edital, é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração no prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
5	MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA PAES	186.826	Item 2.1.4, "j" – A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. O próprio recorrente reconhece que a documentação apresentada anteriormente não atende a exigência prevista, sendo que nos termos do edital, é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração no prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
6	MARGARETH MORGADO	141.182	Item 2.1.4, "i" - A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. A própria recorrente reconhece que não anexou o documento em apreço, sendo que é ônus da interessada apresentar os documentos requisitados pela Administração dentro do prazo das inscrições. Ao contrário do que pretende a recorrente, eventual documento que instruiu o requerimento de inscrição para atuar em plantões (Edital nº 04/2022) não pode ser aproveitado para o presente credenciamento, pois, além de se tratar de outro certame, o Edital nº 03/2022, em seu item 2.1.2, dispõe que "o interessado deverá encaminhar o requerimento de inscrição e todos os documentos constantes do item 2.1.4, em formato PDF, para o endereço eletrônico credenciamentodativospgeppd@sp.gov.br, (...)".. RECURSO INDEFERIDO.
7	RUI YOSHIO KUNUGI	142.014	Item 2.1 - A juntada de requerimento de inscrição correto - cujo modelo encontra-se no Anexo I do edital - e do documento previsto no item 2.1.4, "j" na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação. O próprio recorrente reconhece que o requerimento correto e a certidão do CADIN não foram apresentados no momento oportuno, sendo que, nos termos do edital, é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração no prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
8	THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA	384.529	Item 2.1.4, "d" e "e" - O credenciamento destina-se ao advogado (pessoa física); os dispositivos do edital sempre fazem menção a "Advogado" e nem de longe admitem a possibilidade de inscrição de pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade unipessoal. No próprio item 2.1.4, só se exige apresentação do CNPF, nada se falando sobre CNPJ. A esse respeito, vide ainda o item 7.1.3.1, que trata especificamente do ISSQN, fazendo referência apenas ao "advogado credenciado". Em sendo o credenciamento destinado à pessoa física do advogado, esta não se confunde com a sociedade unipessoal, que possui personalidade jurídica própria, nos termos do art.15 do Estatuto da OAB. O próprio art. 17 do mesmo Estatuto fala em responsabilidade subsidiária do advogado (pessoa física), justamente porque tem personalidade e patrimônios distintos da sociedade unipessoal. Por outro lado, inexiste qualquer vedação legal impedindo a dupla inscrição no cadastro municipal, sendo que, para tanto, o contribuinte deverá realizar dois recolhimentos (uma para o CNPJ e outra para o CNPF); ainda que assim não fosse, reitere-se que é condição do credenciamento a existência do cadastro municipal do advogado interessado enquanto pessoa física. Ao contrário do que alega a recorrente, o documento apresentado informa que o cadastro nº 403.417 refere-se à pessoa jurídica da sociedade o que, repita-se, não atende o requisito necessário ao credenciamento da advogada interessada. Por justamente não possuir o cadastro municipal como pessoa física, evidente que a certidão municipal apresentada não engloba o ISSQN (requisito da alínea "e" do item 2.1.4), mas outros tributos municipais nos quais a pessoa física é contribuinte (p.ex. IPTU). RECURSO INDEFERIDO.
9	VIVIANE FERREIRA ALEXANDR	459.676	Item 2.1.4, "j" – A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. A própria recorrente reconhece que não anexou o documento em apreço, sendo que é ônus da interessada apresentar os documentos requisitados pela Administração dentro do prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.

Processo PGE-PRC-2022/01468 (Edital de Credenciamento nº 04/2022)

	RECORRENTE	OAB	RESULTADO
1	AGENOR VIANA DE SANTANA	93.723	DEFERIDO o pedido para consignar o número correto da OAB do interessado, pois na publicação ocorrida houve erro de digitação.
2	ANDRÉ MAN LI	328.365	Item 2.1.4, "a" a "j" – A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. O próprio recorrente reconhece que não anexou os documentos em apreço, sendo que é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração dentro do prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
3	BRUNO RODRIGUES DA COSTA	365.695	Item 2.1.4, "d" - O credenciamento destina-se ao advogado (pessoa física); os dispositivos do edital sempre fazem menção a "Advogado" e nem de longe admitem a possibilidade de inscrição de pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade unipessoal. No próprio item 2.1.4, só se exige apresentação do CNPF, nada se falando sobre CNPJ. A esse respeito, vide ainda o item 7.1.3.1, que trata especificamente do ISSQN, fazendo referência apenas ao "advogado credenciado". Em sendo o credenciamento destinado à pessoa física do advogado, esta não se confunde com a sociedade unipessoal, que possui personalidade jurídica própria, nos termos do art.15 do Estatuto da OAB. O próprio art. 17 do mesmo Estatuto fala em responsabilidade subsidiária do advogado (pessoa física), justamente porque tem personalidade e patrimônios distintos da sociedade unipessoal; tanto que o recorrente apresentou duas certidões da OAB (uma relativa à pessoa física e outra referente à pessoa jurídica), o mesmo ocorrendo com outros documentos apresentados. Por outro lado, inexiste qualquer vedação legal impedindo a dupla inscrição no cadastro municipal, sendo que, para tanto, o contribuinte deverá realizar dois recolhimentos (uma para o CNPJ e outra para o CNPF); ainda que assim não fosse, reitere-se que é condição do credenciamento a existência do cadastro municipal do advogado interessado enquanto pessoa física. Finalmente, eventual aceitação do documento do interessado em certame anterior não vincula o presente credenciamento, em razão do princípio da autotutela da Administração e diante do que estabelece a Súmula nº 346 do STF. RECURSO INDEFERIDO.
4	CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE	170.805	Item 2.1.4, "e" – A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. A própria recorrente reconhece que não anexou o documento em apreço, sendo que é ônus da interessada apresentar os documentos requisitados pela Administração dentro do prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
5	GUILHERME FONSECA E SILVA	446.534	Item 2.1 – A juntada de pedido de inscrição na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. O próprio recorrente reconhece que o pedido de inscrição não foi apresentado no momento oportuno, sendo que, nos termos do edital, é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração no prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
6	MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA PAES	186.826	Item 2.1.4, "j" – A juntada de documento na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. O próprio recorrente reconhece que a documentação apresentada anteriormente não atende a exigência prevista, sendo que nos termos do edital, é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração no prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
7	RUI YOSHIO KUNUGI	142.014	Item 2.1 - A juntada de requerimento de inscrição correto - cujo modelo encontra-se no Anexo I do edital - e do documento previsto no item 2.1.4, "j" na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação. O próprio recorrente reconhece que o requerimento correto e a certidão do CADIN não foram apresentados no momento oportuno, sendo que, nos termos do edital, é ônus do interessado apresentar os documentos requisitados pela Administração no prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.
8	THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA	384.529	Item 2.1.4, "d" e "e" - O credenciamento destina-se ao advogado (pessoa física); os dispositivos do edital sempre fazem menção a "Advogado" e nem de longe admitem a possibilidade de inscrição de pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade unipessoal. No próprio item 2.1.4, só se exige apresentação do CNPF, nada se falando sobre CNPJ. A esse respeito, vide ainda o item 7.1.3.1, que trata especificamente do ISSQN, fazendo referência apenas ao "advogado credenciado". Em sendo o credenciamento destinado à pessoa física do advogado, esta não se confunde com a sociedade unipessoal, que possui personalidade jurídica própria, nos termos do art.15 do Estatuto da OAB. O próprio art. 17 do mesmo Estatuto fala em responsabilidade subsidiária do advogado (pessoa física), justamente porque tem personalidade e patrimônios distintos da sociedade unipessoal. Por outro lado, inexiste qualquer vedação legal impedindo a dupla inscrição no cadastro municipal, sendo que, para tanto, o contribuinte deverá realizar dois recolhimentos (uma para o CNPJ e outra para o CNPF); ainda que assim não fosse, reitere-se que é condição do credenciamento a existência do cadastro municipal do advogado interessado enquanto pessoa física. Ao contrário do que alega a recorrente, o documento apresentado informa que o cadastro nº 403.417 refere-se à pessoa jurídica da sociedade o que, repita-se, não atende o requisito necessário ao credenciamento da advogada interessada. Por justamente não possuir o cadastro municipal como pessoa física, evidente que a certidão municipal apresentada não engloba o ISSQN (requisito da alínea "e" do item 2.1.4), mas outros tributos municipais nos quais a pessoa física é contribuinte (p.ex. IPTU). RECURSO INDEFERIDO.
9	VIVIANE FERREIRA ALEXANDR	459.676	Item 2.1.4, "a" a "j" – A juntada de documentos na fase recursal constitui-se em prorrogação de prazo não prevista no edital, de modo que não se pode aceitar sua apresentação neste momento. A própria recorrente reconhece que não anexou os documentos em apreço, sendo que é ônus da interessada apresentar os documentos requisitados pela Administração dentro do prazo das inscrições. RECURSO INDEFERIDO.

Em seguida, a Comissão, nos termos do item 3.5 dos Editais de Credenciamentos nºs 03 e 04/2022, por unanimidade, deliberou pela elaboração das seguintes listas de advogados credenciados:

Processo PGE-PRC-2022/01473 (Edital de Credenciamento nº 03/2022)
Atuação em defesa dativa – Habilitados

	NOME	OAB
1	Adalberto Jordão Alves	431.363
2	Adriane Isabelle Gomes Feliciano	335.505
3	Agenor Viana de Santana	93.723
4	Alessandra Maria da Silva	281.727
5	Alessandra Rodrigues Gomes	320.763
6	Amilcar Aquino Navarro	69.474
7	Ana Carolina Nogueira de Magalhães	335.678
8	Ana Carolina Sad Gassibe	387.228
9	Ana Karina Moreira Passos Santana	400.630
10	Ana Nery Poloni	216.624
11	Ana Paula Fernandes Garcez	388.609
12	Ana Paula Tosi	169.269
13	André Luis Franco Rodrigues	331.226
14	André Man Li	328.365
15	Andrea Jeronimo da Costa	308.686
16	Antonio Sérgio Monteiro Fernandes	122.131
17	Arnaldo Varalda Filho	154.037
18	Bruno Oliveira de Carvalho	376.955
19	Camila Sanchez Garbelini Navarro	393.185
20	Carla Gonçalves de Paula	347.275
21	Carolina Meyer Ribeiro de Mattos	291.934
22	Caroline Aparecida Sales Barbosa	405.810
23	Caroline de Oliveira Rubio	302.036
24	Cintia da Silva Biral	404.026
25	Claudia Alves Petrolino	459.460
26	Cleber Santos de Oliveira Moneim Deiab Aly	299.843
27	Danielle Araújo de Souza	344.736
28	Dennis Rondello Mariano	262.218
29	Eduardo Figueredo de Oliveira	221.607
30	Elaine Gomes de Lima	254.638
31	Erica Silva Gazióli	391.026
32	Erika Gincer Ikonomakis	183.366
33	Ester Phelipe	159.889
34	Everton Ribeiro Silva	341.477
35	Fabiana Toledo Maluenda	367.064
36	Fermison Guzman Moreira Heredia	242.326
37	Fernanda Omena Sanches	230.080
38	Gigliola del Carmen Aguilar Alvarez	314.258
39	Graziele Lins Brasil	250.022
40	Isis Sangy de Almeida Torquato	434.890
41	João Marco Teixeira de Souza Braga	404.113
42	João Monteiro de Castro	109.678
43	Jozineide Rodrigues de Souza Correia	188.500
44	Juracy Aparecida da Silva	342.019
45	Kelly Ribeiro Bezerra Nóbrega	362.532
46	Leonardo Luis Dias	397.568
47	Lucas Gabriel de Jesus Lima	442.420
48	Luciane da Silva Bueno	394.087
49	Luciano Montagnoli Pereira	194.856
50	Luísa Quintino de Oliveira Pedroso	385.231
51	Marcello Franceschelli	190.050
52	Márcia Alves Brito Moreno	371.380
53	Marcos Vinicius Araújo Borges	426.393
54	Maria de Lourdes Martins de Brito	357.660
55	Marília Martino de Santana	445.933
56	Marineide Gonçalves	336.675
57	Mario Tadeu Ayres Martins	409.289
58	Marisa Motta Homma	196.514
59	Milena Santos Mota	418.339
60	Paula Christina Sanchez Garbelini	312.779
61	Paulo Batista Filho	86.798
62	Paulo Pereira Lins	359.263
63	Raquel Santoro	309.374
64	Rayane Caroline Silva Sanches	408.771
65	Regina Aparecida Canhedo	101.290
66	Renata Vivian Venditti	366.181
67	Rubens Fonseca e Silva	459.596
68	Sidnéia Rodrigues Dias	359.284
69	Silvana Elias Moreira	139.005
70	Solange Cristina Setuco Shimizu	298.788
71	Thais Minke Maron	267.825
72	Thiago Leite Shinto	480.278
73	Tífani Cristine de Oliveira	404.610
74	Valentim Laguna Del Arco Filho	175.480
75	Vanessa Vieira Coca das Virgens	406.272
76	Vinícius Leonardo Lourenço	396.888
77	Willyanne Fernandes de Oliveira	409.487

Processo PGE-PRC-2022/01468 (Edital de Credenciamento nº 04/2022)
Atuação em plantões – Habilitados

	NOME	OAB
1	Adalberto Jordão Alves	431.363
2	Adriane Isabelle Gomes Feliciano	335.505
3	Adriano José Aguiar	392.209
4	Agenor Viana de Santana	93.723
5	Alessandra Maria da Silva	281.727
6	Alessandra Rodrigues Gomes	320.763
7	Ana Carolina Nogueira de Magalhães	335.678
8	Ana Carolina Sad Gassibe	387.228
9	Ana Karina Moreira Passos Santana	400.630
10	Ana Nery Poloni	216.624
11	Ana Paula Fernandes Garcez	388.609
12	Ana Paula Tosi	169.269
13	André Luis Franco Rodrigues	331.226
14	Andrea Jeronimo da Costa	308.686
15	Antonio Sérgio Monteiro Fernandes	122.131
16	Bruno Oliveira de Carvalho	376.955
17	Camila Sanchez Garbelini Navarro	393.185
18	Carla Gonçalves de Paula	347.275
19	Carolina Meyer Ribeiro de Mattos	291.934
20	Caroline Aparecida Sales Barbosa	405.810
21	Caroline de Oliveira Rubio	302.036
22	Cintia da Silva Biral	404.026
23	Claudia Alves Petrolino	459.460
24	Cleber Santos de Oliveira Moneim Deiab Aly	299.843
25	Danielle Araújo de Souza	344.736
26	Danilo da Silva Braga	436.043
27	Dennis Rondello Mariano	262.218
28	Eduardo Figueredo de Oliveira	221.607
29	Elaine Aparecida Gregório	281.058
30	Elaine Gomes de Lima	254.638
31	Erica Silva Gazióli	391.026
32	Erika Gincer Ikonomakis	183.366
33	Ester Philipe	159.889
34	Everton Ribeiro Silva	341.477
35	Fabiana Pereira Banhos dos Santos	138.944
36	Fabiana Toledo Maluenda	367.064
37	Fermison Guzman Moreira Heredia	242.326
38	Fernanda Omena Sanches	230.080
39	Gesilyn Thalita da Silva	459.874
40	Gigliola del Carmen Aguilar Alvarez	314.258
41	Graziele Lins Brasil	250.022
42	Irene Margarete Corrêa Soares Pino	404.971
43	Isabel Maria Galvão Dix Dias	58.261
44	Isis Sangy de Almeida Torquato	434.890
45	João Marco Teixeira de Souza Braga	404.113
46	Jozineide Rodrigues de Souza Correia	188.500
47	Julia Riverete Souza e Silva	453.235

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sábado, 17 de setembro de 2022 às 05:05:32